



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029767-57.2010.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues

Apelada: Maria de Fátima de Aquino Paulino

Advogados: Fábio Meireles Fernandes da Costa e outros

EXECUÇÃO FORÇADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E SUMULADO POR ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, § 1-A CPC).

- Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ (EAG nº 1.138.822/RS.), a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Paraíba.

- Nos termos do posicionamento sumulado por esta Corte Estadual de Justiça, quando julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.

- O confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça autoriza ao relator a dar provimento ao recurso. Inteligência do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação de Execução Forçada** ajuizada pelo **Estado da Paraíba** em face de **Maria de Fátima de Aquino Paulino**, então **prefeita do Município de Guarabira**, com fulcro em multa a ele imposta pelo TCE.

O juízo a quo extinguiu o processo, por entender que o promovente não teria legitimidade ativa para cobrar multa imposta pela Corte de Contas a agente político municipal, em virtude dos valores recolhidos destinarem-se aos cofres do respectivo Município (fls. 25/29).

Contra essa decisão se insurge o exequente através do presente recurso apelatório, pugnando pela total reforma do julgado, por vislumbrar ser parte legítima para cobrar multa aplicada a gestor municipal pelo TCE, em razão da dicção do art. 71, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado da Paraíba (fls. 30/40).

É o Relatório. Decido.

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou extinta a execução forçada movida em face de Maria de Fátima de Aquino Paulino, por entender que o ente estatal não deteria legitimidade ativa para cobrar **multa** imposta pelo TCE a gestor municipal, na medida em que somente o titular do crédito estaria legitimado para executar o acórdão da Corte de Contas.

Pois bem. Na hipótese em discepção, em que pesem os argumentos esposados pelo julgador, resta caracterizada a legitimidade ativa do Estado da Paraíba para promover a execução dos títulos provenientes de imputação de multa pelo TCE à gestor municipal.

Deve-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público que teve o patrimônio atingido, daqueles em que, na ausência de disposição legal específica, as multas aplicadas devem ser revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador, na espécie, o Estado da Paraíba, por sua Procuradoria.

Nesse sentir, percuciente a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A GESTOR MUNICIPAL. RECEITA

DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA O ÓRGÃO SANCIONADOR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A controvérsia diz respeito à titularidade da cobrança de crédito decorrente de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas estadual. O acórdão embargado consignou que a cobrança compete ao próprio município, enquanto o paradigma entende que a legitimidade para a execução é do Estado a que se vincula a Corte de Contas.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção adotavam o mesmo posicionamento, no sentido do acórdão embargado, até o julgamento do REsp 1.181.122/RS, no qual a Segunda Turma reviu sua jurisprudência.

3. Devem-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

4. Não foi outra a solução preconizada pelo Tribunal de Contas da União, em cujo âmbito as multas, mesmo que aplicadas a gestores estaduais ou municipais, sempre são recolhidas aos cofres da União.

5. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado aos Tribunais de Contas estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.

6. Dessa forma, a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - na espécie, o Estado do Rio Grande do Sul -, por intermédio de sua Procuradoria.

7. Embargos de Divergência providos. (EAg 1138822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/03/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp. 1.366.031 -PB, Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJE 05/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE - EAG N. 1.138.822/RS.

1. Esta Corte Superior, por meio do EAg 1.138.822 / RS, firmou o entendimento de que **a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS.

1. **É cediço nessa Corte que a legitimidade para cobrar multa aplicada a ex-prefeito, por Tribunal de Contas estadual, pertence aos Estados.** Precedentes: REsp 1238258/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.04.2011; REsp 1231075/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.05.2011 e AgRg no Ag 1333402/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04.02.2011 2. Agravo regimental não provido. **(AgRg no Resp 1325368/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)**

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **(AgRg no REsp 1314370/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)**

Adotando o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em recente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, aprovou a Súmula nº 43, reconhecendo a legitimidade do Estado da Paraíba para cobrar multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.

Por fim, vale observar que as **multas pessoais** impostas pelo TCE em casos como o presente constituem recursos próprios e vinculados da própria Corte de Contas, materializando-se em receitas destinadas, com exclusividade, a compor o denominado Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, gerido e administrado pelo próprio Tribunal.

Com estas considerações, acompanhando a jurisprudência dominante do STJ e fundamentada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba para cobrar a multa imposta, determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora